



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16661/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de São Mamede

Denunciado: Umberto Jefferson de Moraes Lima

Denunciante: Suzana Azevedo Meira - EPP

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Cumprimento da Resolução RC2 TC 0196/21. Conhecimento da denúncia. Procedência. Regularidade com ressalva da Tomada de Preços nº 04/2020. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00769/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 16661/20, referente à denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 004/2020, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0196/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em :

1. julgar cumprida a Resolução RC2 TC 0196/21;
2. conhecer da presente denúncia;
3. no mérito, julgá-la procedente;
4. julgar regular com ressalva a Tomada de Preços nº 04/2020;
5. recomendar à Administração Municipal estrita observância aos ditames legais quando da realização de procedimentos licitatórios, evitando incorrer nas inconsistências verificadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16661/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 16661/20 refere-se à denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 004/2020. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0196/21.

Em resumo, foi denunciada uma suposta restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, uma vez que o Edital exigia do participante declaração indicando o nome do responsável técnico que manteria na obra e/ou serviço, em tempo integral, juntando à mesma, o seu respectivo currículo, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, com reconhecimento da assinatura do representante da empresa.

A Auditoria, em relatório inicial, concluiu pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, restando evidenciada a exigência indevida, no Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 da Prefeitura Municipal de São Mamede, referente à "Contratação de empresa para execução dos serviços de Construção de Unidades Habitacionais no Município de São Mamede - PB, conforme Projeto Básico de Engenharia". Tendo em vista que a abertura de proposta de preço do certame estaria marcada para o dia 23 de setembro de 2020 (fl. 05), o Órgão Técnico sugeriu a CONCESSÃO de Medida Cautelar, nos termos do disposto no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para evitar prejuízo aos interessados, bem como ao erário municipal.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 66187/20.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu posicionamento anterior inalterado, sugerindo nova notificação do gestor responsável para apresentar justificativas a despeito das seguintes falhas, encontradas no bojo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 004/2020:

1. Ausência de Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
2. ausência das impugnações ao edital e os recursos interpostos pelos licitantes. O Relatório Final (fls. 3321-3323) não aborda as impugnações e os recursos interpostos;
3. Ausência de designação do gestor do contrato;
4. Ausência de designação do fiscal do contrato.

Por fim, entendeu que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0097/2020 estaria REGULAR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16661/20

Houve nova notificação da Autoridade Responsável com apresentação de nova defesa, conforme consta do DOC TC 80236/21.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou novo relatório de análise de defesa, mantendo inalteradas as falhas apontadas sobre o Pregão Presencial ora analisado, bem como, não mudou seu entendimento sobre os fatos denunciados.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela assinação de prazo, sob pena de multa, para que o gestor responsável apresente a documentação faltante e indicada pela Auditoria, qual seja: declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/15); todas as impugnações ao edital e recursos apresentados, ou, se for o caso, declaração de que apenas houve uma única contestação (aquela apresentada às fls. 3462/3497) e designação do gestor do contrato.

Na sessão de 30 de novembro de 2021, através da Resolução RC2 TC 0196/21, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinou o prazo de 30 (trinta) para que o gestor do Município de São Mamede, Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

O gestor compareceu aos autos, anexando doc. 09527/22.

Quando da verificação de cumprimento da decisão, a Auditoria informa que:

- As pendências relativas à ausência da documentação da Tomada de Preços nº 04/2020 e Contrato nº 097/2020 foram sanadas com a anexação do que foi requerido;
- o 1º Termo Aditivo firmado encontra-se regular, conforme consta em Relatório às fls. 3442;
- Todo valor contratado + aditivo, no montante de R\$ 2.830.002,73, foi pago à firma CONCRETISA Construtora EIRELI, CNPJ nº 09.913.177/0001-53;
- Em relação à Denúncia formulada, permanece a irregularidade, considerando indevida a exigência de reconhecimento de assinatura, conforme o item 8.1.5 do edital da Tomada de Preços nº 04/2020, conforme já apontado, fls. 3422/3443, tendo em vista que remanesce o que foi sustentado na Análise de Defesa da Auditoria às fls. 3516, por não ter sido apresentado nenhum fato novo.

Considerando que já houve homologação e adjudicação do certame, bem como que o objeto licitado foi plenamente concluído, não havendo evidências nos autos de irregularidades da despesa paga, a Auditoria entende pela regularidade com ressalvas da Tomada de Preços nº 04/2020, Contrato e 1º Termo Aditivo firmado, sugerindo aplicação de multa ao Gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16661/20

responsável pela exigência indevida, referente ao item 8.1.5 do Edital do certame em análise.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer, no qual opina no sentido da (o):

1. Procedência da denúncia apresentada, restrita ao reconhecimento do prejuízo à empresa Denunciante, que foi indevidamente inabilitada, nos termos da Cota de fls. 3520/3534;
2. Regularidade com ressalvas da Tomada de Preços nº 04/2020.
3. Envio de recomendação à gestão municipal no sentido de que não seja novamente reproduzida nos certames futuros a cláusula editalícia questionada nos autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto ao cumprimento da Resolução RC2 TC 0196/21, observa-se que o gestor encaminhou documentação com os devidos esclarecimentos. Com relação à procedência da presente denúncia, passo a comentar:

No que diz respeito ao fato denunciado, de que teria havido exigência indevida no edital, a Auditoria constatou a procedência da denúncia, tendo em vista que o dispositivo do edital, que exige reconhecimento de firma da assinatura do representante da empresa em declaração indicando o nome do responsável técnico pela obra não mantém qualquer pertinência com o objeto do procedimento licitatório, nem se enquadra nas ressalvas da Lei nº 8.666/93. Nesse aspecto, acompanho o entendimento do Ministério Público, que se pronunciou nos seguintes termos:

“Considerando ter havido a inabilitação indevida de licitante, trata-se de situação que afetou o caráter competitivo do certame. Por outro lado, como mencionado anteriormente, não foi possível atestar que a inabilitação indevida de licitante gerou, necessariamente, prejuízo ao erário, uma vez que não se sabe se a proposta da Denunciante seria mais vantajosa a ponto de superar a vencedora. Registre-se que o certame contou com a participação de diversas empresas.”

No tocante às inconsistências apontadas na Tomada de Preços nº 04/2020, verificou-se que foram consideradas devidamente sanadas após análise de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16661/20

Ante o exposto e considerando que o objeto licitado foi plenamente concluído e não há evidência de irregularidades com relação à despesa paga, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC 0196/21;
2. conheça da presente denúncia;
3. no mérito, julgue-a procedente;
4. julgue regular com ressalva a Tomada de Preços nº 04/2020;
5. recomende à Administração Municipal estrita observância aos ditames legais quando da realização de procedimentos licitatórios, evitando incorrer nas inconsistências verificadas nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO